

REGULAMENTO DO
TERRA 36 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ nº 37.258.955/0001-53

08 de abril de 2021

CAPÍTULO I

FUNDO

Artigo 1. **TERRA 36 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo”), CNPJ/MF sob nº 37.258.955/0001-53, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 444 e Instrução CVM 356, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2. O Fundo é constituído sob forma de condomínio aberto, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento, observado os termos do deste Regulamento.

Artigo 3. O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539.

CAPÍTULO II

PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses previstas no Capítulo XIV, ou por deliberação da Assembleia Geral, na forma do Capítulo XVIII.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5. As atividades de administração da carteira do Fundo serão exercidas por **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, bem como praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, em especial a

negociação dos Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros em nome do Fundo. Sem prejuízo do disposto neste Parágrafo Segundo, a Gestora deverá, preferencialmente, adquirir, observadas as condições deste Regulamento, Ativos Financeiros cujos vencimentos possibilitem que a carteira de investimento do Fundo seja classificada como “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista.

Parágrafo Terceiro. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Artigo 6. A Gestão será exercida pela **HOD ASSET MANAGEMENT LTDA**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283– 14 ° andar, Conjunto 141, sala 2, Bela Vista, CEP 01311-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.252.227/0001- 73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8342, de 03 de junho de 2005 a exercer a atividade de gestão de recursos e doravante designada (“Gestora”)

Artigo 7. A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XVIII, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 8. A Administradora, pode renunciar à administração do Fundo, mediante prévio aviso com 60 (sessenta) dias de antecedência a cada um dos Cotistas, por meio de correio eletrônico ou outras formas de comunicação permitidas nos termos deste Regulamento, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XVIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral em questão, sob pena do Fundo ser liquidado e encerrado caso não seja substituída por uma nova administradora a ser indicada na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição administradora que vier a substituí-la, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição administradora substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 9. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

I.manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de Cotistas;
- e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- f) os registros de todos os fatos contábeis do Fundo; e
- g) os relatórios da Empresa de Auditoria.

II.receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III.entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV.divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações de informações do Fundo, indicado no Artigo 63 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V.colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;

VI.custear as despesas de propaganda do Fundo;

VII.fornecer anualmente aos Cotistas o documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VIII.sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

- IX.providenciar, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas do Fundo, caso estas sejam objeto de avaliação por Agência Classificadora de Risco;
- X.fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- XI.observe estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- XII.proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;
- XIII.celebrar, em nome do Fundo, cada um dos Contratos de Cessão e seus eventuais aditamentos;
- XIV.executar diretamente os seguintes serviços: (i) escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- XV.providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos no competente cartório de registro de títulos e documentos;
- XVI.abrir e manter a Conta do Fundo até a integral liquidação das Obrigações do Fundo;
- XVII.permitir o acesso da Agência Classificadora de Risco, caso esta seja contratada pelo Fundo, a quaisquer relatórios ou documentos elaborados por ela e/ou pela Gestora, pela Consultoria Especializada, pela Empresa de Auditoria ou pelo Custodiante, que sejam necessários para o fiel desempenho das funções da Agência Classificadora de Risco; e
- XVIII.apurar a relação entre o valor total das Cotas em circulação e o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no item “IV” do Artigo 8º acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora designada nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 10. É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam as alíneas “(a)” a “(c)” do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes de sua carteira e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 11. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- g) prometer rendimento predeterminado aos condôminos.
- h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- i) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- k) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- l) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- m) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate e;
- n) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão; e
- c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro acima, a Administradora poderá celebrar contratos com consultores especializados, que prestem serviços ao Fundo de consultoria na aquisição de Direitos de Crédito. As despesas com consultores especializados serão suportadas pela Taxa de Administração, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54 da Instrução CVM 356.

Artigo 12. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- a) Mensuração dos riscos de crédito e performance: análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo; bem como análise do histórico dos clientes dos Cedentes.
- b) Análise de garantias: análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.
- c) Análise de Direitos de Crédito: análise estatística de carteira de Direitos de Crédito, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo.
- d) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma a prestação dos serviços que originaram os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- e) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- f) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;

Artigo 13. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual, de forma a evidenciar as informações previstas no artigo 8º, §3º da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO V

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14. Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de todos e quaisquer direitos creditórios, tais como os: I — que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo; II — decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III — que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV — cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V — originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI — de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e VII — de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso 1 do art. 22 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, e pagos mediante precatório. (“Direitos de Crédito”).

Parágrafo Único. A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente.

Artigo 15. Os Direitos de Crédito serão representados por contratos de empréstimo, cédulas de crédito bancário – CCB, bem como contratos, títulos, boletos, documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 16. O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data da Primeira de Integralização de Cotas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições da Cessão, estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não estará sujeito aos limites de concentração por Cedente coobrigado estabelecidos na Instrução CVM 356, observado, no entanto, o limite de concentração por Devedor estabelecido nas Condições de Cessão.

Parágrafo Segundo. É vedado à Administradora, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo, por qualquer razão, não consiga adquirir Direitos de Crédito suficientes para atingir a alocação mínima de investimentos em Direitos de Crédito referida no *caput* acima, a Administradora poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento

do limite de que trata o *caput* por novo período de 90 (noventa) dias, mas sem necessidade de autorização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Durante o prazo referido no *caput* e Parágrafo Terceiro acima, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo poderão ser alocados em Ativos Financeiros.

Parágrafo Quinto. As características dos Direitos de Crédito estarão devidamente descritas em cada Contrato de Cessão celebrado entre o Fundo e cada Cedente.

Parágrafo Sexto. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, especificados neste Regulamento.

Artigo 17. O Fundo deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito exclusivamente em Ativos Financeiros.

Artigo 18. O Fundo poderá realizar operações financeiras, incluindo a compra e venda dos Ativos Financeiros admitidos nos termos da Política de Investimento, em que a Administradora ou a Gestora ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos figurem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de compor a Reserva de Caixa. Tais operações deverão ser registradas de maneira segregada nos lançamentos contábeis do Fundo, de forma a permitir uma imediata identificação.

Artigo 19. O Fundo não poderá realizar:

- a) a aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c) a aquisição de cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- d) operações em mercado de derivativos.

Artigo 20. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 21. A Administradora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores ou coobrigados dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

CAPÍTULO VI

DIREITOS DE CRÉDITO, CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 22. Os Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo são aqueles descritos no Artigo 14, juntamente com todas as suas garantias, direitos, privilégios e prerrogativas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento não traz a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referente aos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por uma multiplicidade de Cedentes e com Devedores de diversos segmentos. Deste modo,

cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de política de concessão de crédito distintos, não sendo aplicável ao Fundo as disposições da alínea “b”, do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM 356 sobre política de concessão de crédito de cada Cedente.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito diretamente ou indiretamente, por meio de Contratos de Cessão, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos de Crédito, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos de Crédito, de acordo com a política de investimento previamente, sendo assegurada flexibilidade para o Fundo negociar com os referidos vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos de Crédito, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição.

Parágrafo Terceiro. Com o propósito de assegurar potenciais aquisições de Direitos de Crédito ou participar de processos visando à aquisição de Direitos de Crédito, o Fundo, poderá pagar sinais, arras ou prêmios aos potenciais vendedores, desde apresente os competentes documentos que comprovem a legitimidade e a efetiva realização de tais pagamentos.

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto nos parágrafos acima e sem prejuízo dos Fatores de Risco descritos neste Regulamento, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao Fundo, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou à Consultoria Especializada caso, por qualquer razão, a Prospecção não resulte na efetiva aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

Artigo 23. O procedimento de originação de Operações e aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo observará as seguintes fases:

- (i) Fase I - Prospecção: consiste na prospecção e originação de Operações;
- (ii) Fase II - Preparação: consiste na análise e planejamento, que contempla as etapas preparatórias para realização de uma oferta firme ou não de aquisição de Direitos de Crédito;
- (iii) Fase III - Oferta de Aquisição: consiste na elaboração e execução de Plano de Aquisição para realização de ofertas de aquisição; e
- (iv) Fase IV - Fechamento: formalização da aquisição de Direitos de Crédito ou do direito de, por qualquer meio, adquirir Direitos de Crédito.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto acima, um ou mais Direitos de Crédito poderão ser adquiridos independentemente da observância de todas as fases indicadas no *caput*, caso assim definido, conjuntamente, pela Gestora e pela Consultoria Especializada. Ademais, a Gestora e a Consultoria Especializada, em conjunto, poderão definir procedimentos especiais, adicionais ou distintos aos acima descritos para a aquisição dos Direitos de Crédito, em função das particularidades de cada Operação.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o Fundo poderá realizar aquisições parciais de Direitos de Crédito ou carteiras de Direitos de Crédito, bem como adquiri-los em conjunto com terceiros.

Artigo 24. O Custodiante observará, cumulativamente, na Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito, os seguintes Critérios de Elegibilidade:

- a) a titularidade dos Direitos de Crédito seja de pessoas jurídicas ou fundos de investimento;
- b) a aquisição dos Direitos de Crédito seja previamente aprovada pela Consultoria Especializada;
- c) que os Direitos de Crédito sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Custodiante, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 58 deste Regulamento;
- d) Direitos Creditórios pulverizados e massificados devem contar com a aprovação formal da Administradora na forma do parágrafo único do Artigo 12 do Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Desde que os Direitos de Crédito tenham atendido plena e cumulativamente, na data da respectiva aquisição, (i) os Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelo Custodiante, e (ii) as Condições de Cessão, conforme verificadas pela Gestora, o Fundo não terá direito de indenização contra a Administradora, a Gestora ou o Custodiante caso tais Direitos de Crédito deixem de atender a qualquer dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão após a data de sua aquisição.

Parágrafo Segundo. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro: O Custodiante deverá, por si mesmo ou por terceiros contratados, fazer a guarda física ou escritural, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, incluindo, (i) extratos da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo; (ii) relatórios preparados pelo próprio Custodiante, nos termos deste Regulamento, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

CAPÍTULO VII

FATORES DE RISCO

Artigo 25. O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Agente de Cobrança, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 26. Abaixo seguem, de forma não taxativa, os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de sua carteira.

Riscos de Mercado

- I. Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- II. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos referidos devedores e eventuais garantidores.

Riscos de Crédito

- III. Risco de Crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou cedentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou Cedentes, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou cedentes, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, que poderá, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar

negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

- IV. Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados pelos Cotistas, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII do Regulamento.
- V. Riscos Relacionados à Cobrança dos Direitos Creditórios. O Fundo tem por objetivo adquirir, entre outros, preponderantemente Direitos de Crédito vencidos e não pagos, sendo que nesse caso, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, dos Cotistas, está diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante, o Agente de Cobrança e/ou os Prestadores dos Serviços de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos respectivos Devedores, bem como o Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agentes de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. Ainda, não há como assegurar que os Agentes de Cobrança e/ou os Prestadores de Serviços de Cobrança permanecerão como contratados do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e os Agentes de Cobrança e/ou os Prestadores de Serviços de Cobrança, o Fundo poderá não conseguir selecionar e contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. O Fundo somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos de Crédito sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelos Agentes de Cobrança e/ou Prestadores de Serviços de Cobrança. O Fundo pode ser obrigado a pagar custas judiciais e honorários advocatícios referentes às ações judiciais eventualmente movidas pelo Agente de Cobrança e/ou pelos Prestadores de Serviços de Cobrança contra os Devedores para cobrança dos Direitos de Crédito, o que pode afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.
- VI. Risco de Contraparte Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes

não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultoria Especializada e/ou pelo Custodiante. Assim sendo não há prévio conhecimento do Fundo, da Gestora, da Administradora, da Consultoria Especializada e/ou do Custodiante das particularidades do setor de atuação, do histórico, dos fatores de ordem econômica, financeira ou legal de cada Cedente que possam impactar na geração dos direitos e títulos representativos de crédito cedidos ao Fundo. Diante destes fatores e caso os Direitos de Crédito não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

- VII. Ausência de Coobrigação da Cedente. O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência. O Fundo deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos de Crédito e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

Risco de Liquidez

- VIII. Investimento de Baixa Liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados, de acordo com a regulamentação em vigor. Os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo. Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento. Além disso, as Cotas do Fundo não poderão ser negociadas no mercado secundário. Ainda, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- IX. Inexistência de Garantia de Rentabilidade. Não há garantia de rentabilidade mínima das Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. A inadimplência dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderá impactar diretamente a performance das Cotas do Fundo.
- X. Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para

efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são: (i) a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes, e (iii) o produto da execução das garantias dos Direitos de Crédito, se for o caso. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Riscos Operacionais

- XI. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Administradora, poderá permitir que a guarda dos Documentos Comprobatórios seja feita pelos Cedentes ou contratar empresa especializada na guarda dos Documentos da Operação, para atuar na condição de fiel depositária. Embora o Custodiante e o Fundo possam ter o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. O Custodiante ou terceiro por ele indicado, realizará a verificação da documentação referente aos Direitos de Crédito. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos documentos apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- XII. Risco Referente à Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sendo que poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante, conforme os critérios

indicados no Anexo III a este Regulamento. Uma vez que referida verificação do lastro é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. Não é possível precisar se os Direitos de Crédito que tenham vícios de formalização serão identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

- XIII. Possível Ausência de Notificação aos Devedores. Os Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão não ser notificados acerca da realização da cessão ao Fundo. Nesse caso, os Devedores não poderão ser responsabilizados caso paguem os valores devidos diretamente aos credores originais dos Direitos de Crédito, e tais credores não repassem os valores recebidos ao Fundo. Não será imputada responsabilidade ao Custodiante pelo não repasse por parte dos Cedentes dos créditos recebidos dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos de Crédito relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.
- XIV. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. O Contrato de Cessão e os Termos de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data, oponibilidade perante terceiros e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação aos Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, caso o Cedente contrate a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Da mesma forma, caso o Cedente ingresse em processo de recuperação judicial, falência ou plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão ocorreu antes do ingresso em tais processos, ou, até mesmo, ser considerada não oponível aos demais credores, prejudicando assim o recebimento e a cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. A Administradora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo Fundo em função da

impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede da Administradora e do Cedente.

- XV. Riscos Decorrentes de Contingências Judiciais. Durante o processo de recuperação dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo ou alegar a existência de danos morais ou materiais. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas na conservação de seus interesses. Caso o Fundo venha a ser condenado, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos de Crédito. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito com processos de cobrança já ajuizados pelo Cedente. Tais processos poderão não ter sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo.
- XVI. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Além disso, os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não possuem liquidez e, portanto, são registrados na carteira do Fundo pelo seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos diários referenciados pela curva de emissão de cada Direito de Crédito. O referido critério poderá causar variações nos valores dos Direitos de Crédito registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Cotas.
- XVII. Riscos relativos à precificação das Operações. Durante o processo de aquisição dos Direitos de Crédito a Gestora e a Consultoria Especializada preparam orçamentos e realizam estimativas dos custos incorridos com a recuperação dos Direitos de Crédito, bem como das potenciais receitas advindas do processo de recuperação. As estimativas podem variar ao longo do tempo em função de diversos fatores e não refletirem os custos e receitas efetivamente incorridos. Assim, os custos reais poderão ser maiores que os estimados e as receitas inferiores ao esperado, afetando negativamente os resultados do Fundo.

Risco de Descontinuidade

- XVIII. Risco de Descontinuidade. Este Regulamento estabelece que, em algumas hipóteses, a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Cotistas. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros

recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito.

- XIX. Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

Risco de Originação

- XX. Riscos Decorrentes da Impossibilidade ou Inabilidade para Originação e Conclusão de Operações. A Gestora e a Consultoria Especializada poderão não conseguir originar Operações ou, estas, uma vez originadas, poderão não ser concluídas caso a Gestora e a Consultoria Especializada entendam não ser conveniente aos interesses dos Cotistas ou por não oferecerem propostas competitivas de aquisição dos Direitos de Crédito, conforme o caso. Ademais, determinados Cedentes poderão ter restrições para alienar seus Direitos de Crédito a fundos de investimento em direitos creditórios. Em tais hipóteses, o capital comprometido dos investidores poderá não ser utilizado ou poderá não ser rentabilizado ou, ainda, os Cotistas poderão sofrer prejuízos em decorrência de despesas assumidas pelo Fundo no processo de aquisição de Direitos de Crédito.
- XXI. Desconsideração da Cessão, Com relação a cada Cedente, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso da desconsideração da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.

Risco de Fungibilidade - Risco de Contraparte Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes

- XXII. Risco de Fungibilidade. Não é possível garantir que os Devedores pagarão os Direitos de Crédito

conforme instruído. Assim, é possível que recursos sejam recebidos em outras contas que não a Conta do Fundo. Uma vez que os valores referentes aos Direitos de Crédito poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, intervenção, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Acordo Geral de Cobrança. Não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Acordo Geral de Cobrança. Existe ainda possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança do Fundo por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. A materialização destes riscos poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

Risco de Concentração

- XXIII. Risco de Concentração em Direitos de Crédito de poucos Cedentes ou Coobrigados. O Fundo não contará com limites de concentração máxima por Cedentes e coobrigados. Exceto pelas Condições de Cessão, a inexistência de limites de concentração por Cedentes e coobrigados dos Direitos de Crédito pode aumentar a exposição do Fundo ao risco de crédito de poucos Cedentes e coobrigados, conforme aplicável, o que pode implicar em restrições à negociação das Cotas do Fundo e redução de sua liquidez.

Risco de Governança

- XXIV. Risco de Governança e Decorrente de Emissão de Novas Cotas. Caso, em qualquer hipótese, o Fundo venha a emitir novas Cotas, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, adicionalmente, a rentabilidade do Fundo pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento do Fundo. Na hipótese de emissão de Cotas com a criação de novas séries ou classes, cada Cotista pode ter sua participação no Fundo diluída, podendo

afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

Risco de Ausência de Histórico da Carteira

- XXV. Risco de Ausência de Histórico da Carteira. O Fundo investirá seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito. O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, desde que respeitada a política de investimento do Fundo, nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável. O Fundo não se encontra em atividade na data deste Regulamento e, consequentemente, não possui dados referentes ao desempenho de sua carteira. Dados de rentabilidade verificados no passado em relação a outros fundos de investimento em direitos creditórios, disponíveis no mercado, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco de aplicável aos Precatórios

- XXVI. Adimplemento dos Direitos de Crédito – A liquidação dos Direitos de Crédito depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.
- XXVII. Solvabilidade do Devedor – O Devedor dos Precatórios é o ente público, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório representado pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos Direitos de Crédito consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos de Crédito parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de default por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento dos Cotistas.
- XXVIII. Risco de Fungibilidade - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos de Crédito são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos de Crédito serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará

judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será informada ao Juízo da causa e, quando for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na Conta Judicial referente a cada Precatório.

- XXIX. Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios - Os Direitos de Crédito são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que o Devedor terá recursos suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo Fundo.
- XXX. Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias - Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito de Crédito. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando a Administradora (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do Fundo em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo Fundo no referido ofício requisitório de pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao Fundo o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o Fundo, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito de Crédito componente da carteira do Fundo. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o Fundo, tendo em vista a procuração que será outorgada à Administradora, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido ofício requisitório e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o Fundo dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação,

notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

- XXXI. Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor - A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito de Crédito, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos de Crédito, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

Outros riscos

- XXXII. Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Gestora em identificar carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.
- XXXIII. Rebaixamento do Rating. A classificação de risco quando atribuída às Cotas será baseada, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco poderá ser revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o prazo de duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.
- XXXIV. Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não

aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, a Consultoria Especializada, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- XXXV. Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DE GESTÃO, DE CUSTÓDIA, DE COBRANÇA E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27. Pela prestação dos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, o Fundo pagará à Administradora uma taxa de administração equivalente ao percentual de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) calculado sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos anualmente pelo IGPM positivo (“Taxa de Administração”), isento nos primeiros três meses contados da data do primeiro aporte.

Parágrafo Primeiro. Pela prestação dos serviços de Gestão, o Fundo pagará à Gestora uma taxa de gestão equivalente ao percentual de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) calculado sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais) corrigidos anualmente pelo IGPM positivo, isento nos primeiros três meses contados da data do primeiro aporte.

Artigo 28. As parcelas da Taxa de Administração poderão, conforme estabelecido pela Administradora, ser pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. O mínimo mensal definido para as Taxas de Administração será atualizado pela Administradora a cada período de 12 (doze) meses, pela variação positiva do IGP-M, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro. A Consultoria Especializada fará jus a 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Quarto. Em contrapartida à prestação dos serviços de cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança fará jus a uma remuneração estabelecida nos termos e condições do Acordo Geral de Cobrança., o qual será 1% (um por cento) dos créditos recuperados com o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Quinto. Em contrapartida à prestação dos serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, os Prestadores de Serviço de Cobrança farão jus a uma remuneração devida pelo Fundo e paga nos termos e condições dos respectivos Contratos de Cobrança.

Parágrafo Sexto. Não serão cobradas dos Cotistas as taxas de performance, de ingresso e/ou de saída do Fundo.

Artigo 29. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;
- e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- j) eventuais despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- k) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos

interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e

- I) despesas com a contratação de Agente de Cobrança ou Prestadores de Serviço de Cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Artigo 30. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX

CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Características das Cotas

Artigo 31. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em três classes, sendo uma de Cotas Seniores, uma de Cotas Subordinadas Mezanino e uma de Cotas Subordinadas Júnior (sendo as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, denominadas conjuntamente “Cotas Subordinadas”).

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto à Administradora.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 32. As Cotas Seniores têm as seguintes características, direitos e obrigações: (a) prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; (b) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira emissão de Cotas Seniores, sendo o Valor Unitário de emissão de Cotas Seniores em todas as emissões subsequentes calculado conforme o disposto no Artigo 46; (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no artigo 46; e (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores possuem Meta de Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da variação positiva da Taxa CDI, acrescido de 4,50% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo Segundo Os titulares de Cotas Seniores poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes

de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 33. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, direitos e obrigações: (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento; (b) prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento; (c) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira emissão de Cotas Subordinada Mezanino, sendo o Valor Unitário de emissão de em todas as emissões subsequentes calculado conforme o disposto no Artigo 46; (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no artigo 46 deste Regulamento; e (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Mezanino possuem Meta de Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da variação positiva da Taxa CDI, acrescido de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo Segundo Os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 34. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, direitos e obrigações: (a) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento; (b) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000,00 (hum mil reais) na primeira emissão de Cotas Subordinadas Júnior, sendo o Valor Unitário de emissão de Cotas Subordinadas Júnior em todas as emissões subsequentes calculado conforme o disposto no artigo 48; valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no artigo 48 deste Regulamento; e (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.

Artigo 35. A emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior somente poderá ser realizada pela Administradora mediante solicitação dos titulares de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, que terão preferência na sua subscrição.

Do índice de subordinação do Fundo

Artigo 36. Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 40% (quarenta por cento) representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Junior,

dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo que, no mínimo, 10% (dez por cento) deste Índice de Subordinação Mínimo deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior (“Índice de Subordinação”).

Artigo 37. Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no caput deste artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no caput deste artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 38. Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora ou a Gestora ou a Gestora convocar uma Assembleia Geral para deliberação da matéria, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Direitos de Voto das Cotas

Artigo 39. Cada uma das Cotas terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo.

Emissão das Cotas

Artigo 40. Após a primeira emissão de Cotas do fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

Artigo 41. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o Boletim de Subscrição; (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Boletim de Subscrição; e (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas neste Regulamento e dos riscos inerentes ao investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Crítérios para Apuração do Valor das Cotas

Artigo 42. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate,

devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

Negociação das Cotas do Fundo

Artigo 43. As Cotas não poderão ser registradas para distribuição e negociação no mercado secundário.

Classificação de Risco das Cotas

Artigo 44. As Cotas serão trimestralmente avaliadas pela Agência Classificadora de Risco, observado que será dispensada a contratação da Agência Classificadora de Risco caso as Cotas sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que subscreva(m) termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de risco das cotas subscritas. Neste caso, as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas pelos subscritores no mercado secundário, exceto se realizado o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

Parágrafo Primeiro. Caso entenda necessário, a Agência Classificadora de Risco poderá solicitar à Administradora e/ou ao Gestor informações adicionais e rever a Classificação de Risco das Cotas em periodicidade inferior.

Parágrafo Segundo. A ocorrência de qualquer rebaixamento da Classificação de Risco atribuída às Cotas será informada diretamente à Administradora, a qual deverá informar os Cotistas sobre o rebaixamento pela Agência Classificadora de Risco, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico, no prazo de 3 (três) Dias Úteis da data da ciência do referido rebaixamento da Classificação de Risco pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Sempre que houver rebaixamento da Classificação de Risco das Cotas de emissão do Fundo em dois ou mais subníveis, a Administradora deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do rebaixamento, Assembleia de Geral de Cotistas e apresentar aos Cotistas, na Assembleia em questão, esclarecimentos sobre as razões do referido rebaixamento, bem como discutir eventuais ações que pretenda tomar.

CAPÍTULO X

RESGATE DAS COTAS

Artigo 45. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 46. As Cotas Seniores não poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 47. O Cotista poderá requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento, principalmente no que tange à preferência de uma classe de

quotas sobre outra classe. Assim, exceto conforme disposto neste Regulamento, nenhuma Cota Subordinada será resgatada antes de resgatada a totalidade das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. A solicitação de resgate nos termos do caput deste Artigo será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pela Administradora não será acatada.

Parágrafo Segundo. Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado que:

(a) na hipótese prevista no parágrafo 3º acima, a Administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos Cotistas Seniores a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos deste Regulamento; e

(b) os Cotistas Seniores, a partir da comunicação referida no item (a) acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Quinto. Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora não serão processados.

Parágrafo Sexto. Quando o pedido de resgate ocorrer nas datas a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, o resgate será processado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Sétimo. Para efeito do disposto no parágrafo 4º, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Oitavo. O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

(a) – para a conversão de Cotas, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e

(b) – o pagamento do resgate deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia subsequente ao da solicitação respectiva (D+1), desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Nono. Para fins do disposto no inciso (b) acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

Parágrafo Dez. A Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate.

Parágrafo Onze. Observada a ordem de alocação definida neste Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, a partir do 1º dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado..

Artigo 48. As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a hipótese de Excesso de Cobertura, ou seja, quando houver a superação do Índice de Subordinação nos termos deste Regulamento, em que a Administradora poderá convocar, ou a Gestora solicitar à Administradora que convoque uma Assembleia Geral para deliberar sobre o eventual resgate de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. O resgate deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Índice de Subordinação) definida neste Regulamento.

Artigo 49. O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista..

Artigo 50. No resgate de Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 51. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 52. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Quinto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta

hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Sexto. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no parágrafo quinto acima.

Parágrafo Sétimo. Cotista não poderá, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 53. O valor dos Direitos Creditórios será apurado mensalmente, mediante cálculo dos créditos registrados na carteira do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante, em regime de melhores esforços, apresentará a reavaliação da carteira que levará em conta: (i) as baixas de boletos pagos e não pagos no mês; (ii) a recuperação de boletos em atraso no mês; (iii) as despesas do Fundo incorridas no mês, bem como (iv) a antecipação do valor futuro do fluxo de caixa da carteira esperado para valor presente, usando a taxa de desconto média ponderada por volume.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, estes terão seu valor calculado pelo Custodiante, mediante reavaliação mensal, que considerará eventos que venham a impactar a carteira, que deverá ser reprojeta e reavaliada conforme valor justo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo Terceiro. As provisões relacionadas aos Direitos Creditórios não pagos serão: (i) suportados única e exclusivamente pelo Fundo; (ii) serão reconhecidas no resultado do período; e (iii) validadas pelo Administradora nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 54. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 55. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 56. As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo

CAPÍTULO XIV

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 57. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “Eventos de Avaliação”):

- a) cessação pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços estabelecidos neste Regulamento; e/ou
- b) O não atendimento do Índice de Subordinação sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos deste Regulamento

Artigo 58. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento e sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim

Artigo 59. São considerados eventos de liquidação do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- b) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- c) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra

instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e

- d) caso o Patrimônio Líquido médio do Fundo seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos.
- e) Se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos no Parágrafo Segundo deste Artigo e nos Artigos 65 e 66 abaixo.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses previstas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” do “caput” deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Artigo 60. Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 64 acima, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 61. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Artigo 55 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV. Os procedimentos descritos no Artigo 62 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas em circulação.

Artigo 62. Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo do Artigo 61 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil Brasileiro, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos

de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade do Administrador para com os Cotistas.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XV

ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 63. Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- d) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas; e
- e) aquisição de Direitos de Crédito, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVI

CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 64. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Direitos de Crédito ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 65. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das

Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo incluem, por exemplo, os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVII

CUSTODIANTE, CONSULTORIA ESPECIALIZADA E AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 66. O serviço de custódia qualificada, previsto na Instrução CVM 356, será prestado pela Administradora (quando atuando nessa qualidade, o “Custodiante”), a qual também prestará os serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- a) verificar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito, o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

- b) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;
- c) exceto no caso de guarda dos Documentos Comprobatórios pelos Cedentes, fazer a custódia, administração e/ou a guarda de documentação relativos aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- d) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- e) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - (i) na conta de depósito titularidade do Fundo;
 - (ii) conta especial instituída pelas partes junto à Instituições Autorizadas, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*); e
- f) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar, na forma prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Primeiro. O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado, a critério da Administradora, sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança.

Parágrafo Segundo. Em virtude da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos, expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante verificará por amostragem o lastro dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, nos termos do Art. 38, §1º da Instrução CVM 356 e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A guarda dos Documentos Comprobatórios poderá ser realizada pelos próprios Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão, observado que, nesta hipótese, os Contratos de Cessão deverão conter a obrigação de recompra dos Direitos de Crédito ou a indenização ao Fundo, pelo Cedente, na hipótese de não apresentação dos Documentos Comprobatórios, quando solicitados pelo Fundo, ou se em decorrência de erros na formalização dos Documentos Comprobatórios for inviabilizada a cobrança dos respectivos Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto. Nos termos do artigo 38, parágrafo 6º, da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Quinto. O Custodiante poderá contratar um Agente de Depósito para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios, devendo o Custodiante, tanto nesta hipótese, quanto na hipótese prevista na Parágrafo Terceiro deste Artigo, dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito. Tais regras e procedimentos deverão estar disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo Sexto. A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Cotistas, desde que aprovado pela Assembleia Geral, hipótese em que a Administradora deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade

Parágrafo Sétimo. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Artigo 67. A Consultoria Especializada poderá contratada pelo Fundo com as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais disposições e dos limites impostos neste Regulamento e na legislação em vigor:

- a) informar regularmente à Gestora sobre potenciais Operações, incluindo informações sobre as condições de mercado e concorrência;
- b) originar Operações em termos aceitáveis ao Fundo, conforme as Condições de Cessão, indicando a viabilidade da modelagem da referida Operação bem como detalhes sobre a sua respectiva análise financeira, conforme necessário à concretização das Operações originadas;
- c) indicar os fatores de risco e seus eventuais mitigadores identificados em qualquer Operação originada, os quais poderão, a critério da Gestora e do Custodiante, ser utilizados como condições adicionais para a aquisição de Direitos de Crédito;

- d) coordenar os trabalhos de auditoria legal, financeira e comercial de potenciais Operações, envolvendo a Gestora quando necessário;
- e) realizar estudo sobre a precificação dos Direitos de Crédito para fins de definição do Preço de Aquisição.

Artigo 68. As atividades de cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito serão desempenhadas pelo Agente de Cobrança, que poderá ser contratado pelo Fundo através da celebração do Acordo Geral de Cobrança, o qual poderá ser alterado, de tempos em tempos, conforme condições específicas de determinadas carteiras de Direitos de Crédito adquiridas pelo Fundo, nos termos dos competentes Termos de Aditamento ao Acordo Geral de Cobrança.

Parágrafo Primeiro. Tanto o Acordo Geral de Cobrança quanto cada Termo Aditivo ao Acordo Geral de Cobrança conterão as condições gerais de cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito objeto da respectiva Operação, incluindo a remuneração do Agente de Cobrança bem como o custo orçado das principais iniciativas e ações de cobrança.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança será responsável por conduzir o processo de recuperação dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, estando entre suas obrigações, mas não limitadas a:

- a) administrar a cobrança dos Direitos de Crédito;
- b) preparar notificações para os Prestadores de Serviços de Cobrança confirmando sua manutenção ou não na prestação de tais serviços em função da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- c) propor a celebração de acordos com SERASA, SPC e quaisquer outros órgãos ou entidades de cadastro de devedores ou de natureza similar, com o propósito de permitir a inclusão de Devedores em seus cadastros, bem como a realização de notificações, se for o caso;
- d) propor a contratação de estudos sobre comportamento de consumidores em geral e sobre os Devedores dos Direitos de Crédito, atuando em conjunto com profissionais especializados para analisar e desenvolver planos de recuperação dos Direitos de Crédito;
- e) notificar os Devedores acerca da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;
- f) supervisionar os Prestadores de Serviços de Cobrança, inclusive com poderes para rescindir ou renegociar quaisquer contratos com referidos Prestadores de Serviços de Cobrança;
- g) determinar a continuação, renegociação ou rescisão de quaisquer contratos com Prestadores de Serviços de Cobrança;
- h) solicitar à Gestora a alienação de qualquer conjunto de Direitos de Crédito por preço superior a mínimo determinado anualmente pela Gestora;

- i) propor aos Devedores planos de pagamento, descontos, prorrogações de prazo, negociar ajustes e quaisquer outras condições dos Direitos de Crédito de acordo com o Acordo Geral de Cobrança;
- j) controlar e supervisionar qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- k) preparar e submeter à Gestora o orçamento anual do Fundo;
- l) aprovar quaisquer acordos com Devedores de Direitos de Crédito e respectivos garantidores e instruí-los quanto ao pagamento ajustado em tais acordos;
- m) aprovar despesas relativas à manutenção e recuperação dos Direitos de Crédito;
- n) instruir o Custodiante a abrir contas de titularidade do Fundo para recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito, nos termos estabelecidos no Acordo Geral de Cobrança;
- o) desenvolver e implantar, por si ou com terceiros, canais de negociação e pagamento, por qualquer meio;
- p) manter o registro adequado de todos os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo;
- q) administrar os bens recebidos em nome do Fundo ou de terceiros por conta e ordem do Fundo, podendo aceitar bens de qualquer natureza em decorrência da execução dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, devendo praticar todo e qualquer ato necessário para transferi-los ao Fundo; e
- r) elaborar o orçamento do Fundo para fins de determinação da Reserva de Caixa, que será aprovada pela Gestora, destinada ao pagamento tempestivo de despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As obrigações do Agente de Cobrança, estabelecidas acima, são configuradas como obrigações de meio, devendo o Agente de Cobrança responder por culpa ou dolo em seu cumprimento, não respondendo, entretanto, pelo não atingimento dos fins almejados, qual seja, o recebimento total ou parcial dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

CAPÍTULO XVIII

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 69. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

- b) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- c) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, da Empresa de Auditoria e do Agente de Cobrança;
- d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento; e
- f) deliberar sobre as situações de conflito de interesses, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 70. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 71. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico preferencialmente ou outra forma de notificação permitida nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável a cada um dos Cotistas, da qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de pelo menos um Cotista com direito a voto em todas as deliberações da ordem do dia. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, do Agente de Cobrança ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Quinto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sexto. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os correios eletrônicos endereçados aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da realização da Assembleia.

Artigo 72. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 73. As deliberações sobre as matérias indicadas nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) do Artigo 61 acima, serão objeto de aprovação em Assembleia Geral e dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria absoluta das Cotas em circulação e com direito a voto, em primeira convocação, e por maioria simples, em segunda convocação. As demais matérias submetidas à deliberação dos Cotistas deverão ser aprovadas pelos votos favoráveis dos titulares da maioria simples das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIX

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 74. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 75. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

- c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 76. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XX

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 77. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Capítulo XIX acima, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes, dos Devedores dos Direitos de Crédito e/ou de qualquer terceiro, a título de multa, indenização ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XXI

PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 78. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente, podendo ser encaminhada, também, por meio de correio eletrônico enviado ao Cotista ou ao seu representante.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 79. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 80. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 81. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 83. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 84. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 85. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Acordo Geral de Cobrança:

significa o acordo celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e o Agente de Cobrança, com a definição dos termos e condições gerais da cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito, a ser realizada diretamente pelo Agente de Cobrança, ou pelos Prestadores de Serviço de Cobrança, indicados pelo Agente de Cobrança para a contratação pelo Fundo, os quais atuarão sob a supervisão do Agente de Cobrança, dispondo sobre (i) a estratégia de cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial, (ii) quaisquer hipóteses de renegociações ou prorrogações envolvendo os Direitos de Crédito; (iii) indicações de escritório de advocacia ou empresa de cobrança a ser contratada pelo Agente de Cobrança para auxílio na cobrança judicial e extrajudicial de Direitos de Crédito; e (iv) a remuneração do Agente de Cobrança, definida conforme percentual fixo aplicado sobre o valor recuperado de cada Direito de Crédito;

Administradora:

significa a **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 ("Administradora").

Agente de Cobrança:

MULTICOBRAÇAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COBRAÇAS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.815.872/0001-03, ("Fundo"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 283, conjunto 141, Bela Vista, 01311-200

<u>Agente de Depósito</u>	significa a empresa especializada que poderá ser contratada pelo Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Agência Classificadora de Risco:</u>	significa a agência de classificação de risco, caso esta seja contratada pelo Fundo para elaborar a classificação de risco de alguma das classes de cotas do Fundo;
<u>Amortização:</u>	significa o pagamento aos Cotistas do Fundo de parcela do valor de suas Cotas;
<u>Assembleia Geral:</u>	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, representados por (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e (iv) certificados de depósito bancário – CDB, emitidos pelas Instituições Autorizadas;
<u>B3:</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
<u>BACEN:</u>	significa o Banco Central do Brasil;
<u>Cedentes:</u>	significam as Instituições Autorizadas titulares de Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo;
<u>Condições de Cessão:</u>	significam as condições de cessão a serem verificadas pela Gestora antes de cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento;

<u>Conta do Fundo:</u>	significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma Instituição Autorizada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada um dos Cedentes;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	significa o contrato para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, celebrado entre os Prestadores de Serviço de Cobrança, o Fundo, representado pela Administradora, com interveniência e anuência do Agente de Cobrança;
<u>Contrato de Depósito</u>	significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Agente de Depósito e o Custodiante dispondo sobre os termos e condições aplicáveis aos serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios;
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
<u>Cotas:</u>	significam as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Cotas Seniores:</u>	são cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;

<u>Cotas Subordinadas Júnior:</u>	são cotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo em uma ou mais emissões;
<u>Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as cotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais emissões;
<u>Cotas em Circulação:</u>	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
<u>Cotistas:</u>	significam os titulares das Cotas;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	significam os atributos aplicáveis aos Direitos de Crédito os quais serão verificados pelo Custodiante em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previstos no Capítulo VI deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	significa a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA. , acima qualificada;
<u>CVM:</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	significa a data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade;
<u>Data da Primeira Integralização de Cotas:</u>	significa a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo.
<u>Data de Avaliação</u>	significa o último dia útil de cada mês.

<u>Devedores:</u>	significam quaisquer devedores de Direitos de Crédito, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive pessoas ligadas, que estejam passando ou possam passar por dificuldades, evidenciadas, exemplificativamente, por estado de insolvência, inadimplência ou concurso de credores em curso ou proposto, processos de recuperação ou reorganização financeira ou societária e ainda entes públicos, na esfera municipal, estadual ou federal;
<u>Dificuldade:</u>	significa qualquer sinal de dificuldade financeira de um Devedor de Direitos de Crédito, evidenciadas, exemplificativamente, por situações de iliquidez ou insolvência, descumprimento de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos e financiamento, processos de recuperação, intervenção, liquidação ou falência, bem como processos de reorganização visando à reestruturação ou pagamento de dívidas vencidas;
<u>Direitos de Crédito ou</u> <u>Direitos Creditórios:</u>	significam todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Diretor Designado:</u>	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 13 deste Regulamento.

<u>Documentos da Operação:</u>	significam os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Regulamento, Contratos de Cessão, Contrato de Cobrança, Contrato de Serviços de Auditoria Independente e Acordo de Cobrança;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	significa a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo, dentre as seguintes.
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Fechamento:</u>	significa o conjunto de atos da Fase IV do procedimento de aquisição de Direitos de Crédito, descritos no Artigo 20 “iv” deste Regulamento, e que, uma vez aceita a Oferta de Aquisição, inclui o processo de negociação dos termos finais dos documentos da Operação;
<u>Fundo:</u>	significa o TERRA 36 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;
<u>Gestora:</u>	significa a HOD ASSET MANAGEMENT LTDA
<u>IGP-M:</u>	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

<u>Instituições Autorizadas:</u>	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A. -Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG S.A. e Banco Société Générale Brasil S.A.
<u>Instrução CVM 356:</u>	significa a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 400</u>	significa a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 444:</u>	significa a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006 e alterações posteriores
<u>Instrução CVM 476:</u>	significa a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 539:</u>	significa a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013 e alterações posteriores;
<u>Investidor Profissional:</u>	significam todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados;
<u>Operação:</u>	significa todo e qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de uma carteira de Direitos de Crédito;

<u>Consultoria Especializada:</u>	É a PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, Inscrita no CNPJ sob nº 29.695.351/0001-46, com sede na Avenida Paulista, nº 1.765, conjunto 92, 9º andar, São Paulo, Capital;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
<u>Oferta de Aquisição:</u>	significa o conjunto de atos da Fase III do procedimento de aquisição de Direitos de Crédito, descritos no Artigo 20 “iii” deste Regulamento, com o propósito de definir se uma determinada oferta de aquisição de Direitos de Crédito será realizada e em quais condições e engloba a própria oferta em si;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX;
<u>Preço de Aquisição</u>	significa o preço a ser pago pelo Fundo aos Cedentes em decorrência da aquisição dos Direito de Crédito, conforme estabelecido Contrato de Cessão.
<u>Plano Contábil:</u>	significa o plano definido pela Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Plano de Aquisição:</u>	significa o planejamento elaborado pela Consultoria Especializada para realização da aquisição de um ou mais Direitos de Crédito, nos termos da Política de Investimento constante do Regulamento;

<u>Política de Cobrança:</u>	significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;
<u>Preparação:</u>	significa o conjunto de atos da Fase II do procedimento de aquisição de Direitos de Crédito, descritos no Artigo 20 “ii” deste Regulamento, que envolvem à definição dos termos e condições da Operação e a auditoria da carteira a ser adquirida, se for o caso;
<u>Prestadores de Serviço de Cobrança:</u>	significam os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, conforme orientação do Agente de Cobrança, às expensas do Fundo para cobrança e recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo, incluindo escritórios de advocacia, contadores, empresas de avaliação de ativos, “call centers”, serviços/ sites especializados em negociação online, serviços/sites de mediação de cobrança e empresas especializadas em cobrança;
<u>Prospecção:</u>	significa toda e qualquer de proposta, pagamento de prêmios, arras, sinais, assunção de despesas, incluindo aquelas relativas à realização de auditoria dos Direitos de Crédito, aquisição onerosa ou gratuita da opção de aquisição de Direitos de Crédito, celebração de promessa de aquisição ou de quaisquer acordos ou ajustes de qualquer natureza tendo por objeto uma potencial Operação, bem como o conjunto de atos da Fase I do procedimento de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, descritos no Artigo 20 “i” deste Regulamento, no qual são realizados esforços (i) de divulgação do Fundo para potenciais interessados em alienar Direitos de Crédito, bem como (ii) de identificação de Operações;

<u>Reserva de Caixa</u>	significa o montante em dinheiro disponível nas contas do Fundo ou em Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, cujas datas de vencimento ou regate, bem como sua liquidez de mercado, permitam o pagamento tempestivo de despesas decorrentes das atividades do Fundo, no valor total equivalente à, no mínimo, a proporção de R\$ 0,036 para cada R\$ 1,00 do patrimônio líquido do Fundo;
<u>Regulamento:</u>	significa o regulamento do Fundo;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	significa o regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>SELIC:</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	significa a remuneração devida à Administradora, conforme o disposto no Artigo 27 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;
<u>Termo Aditivo ao Acordo Geral de Cobrança</u>	significa o termo aditivo ao Acordo Geral de Cobrança eventualmente celebrado caso necessário o ajuste os termos e condições da prestação de serviços do Agente de Cobrança à especificidade de determinadas carteiras de Direitos de Crédito adquiridas pelo Fundo;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 41 do presente Regulamento; e

<u>Termos de Cessão:</u>	significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão.
--------------------------	--

ANEXO II

POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança e a recuperação de créditos caracterizam-se pela utilização de mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas e disponibilizar em diversos canais e plataformas, com o objetivo de que os clientes possam regularizar os seus débitos e resgatar a sua cidadania financeira.

Oferecemos a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições diferenciadas (taxas, prazos e descontos) do crédito original.

Disponibilizamos a possibilidade de solucionar os débitos em diversos canais de atendimento:

- Internet;
- Mobile;
- *call center*;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- atendimento pessoal.

Utilizamos inteligência analítica para subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades e filas de cobrança.

Buscamos a adequada relação custo x benefício na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança.

Utilizamos a visão cliente na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente.

Utilizamos modelo de desconto proprietário com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.

Utilizamos sistemas e bases de dados históricas de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.

Prezamos pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Artigo 58, Parágrafo Segundo, do Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

- seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios cujo o pagamento ainda não tenha sido realizado e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.